



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

PROJETO DE LEI Nº 1.041/2023



Altera a Lei nº 9.973, de 25 de abril de 2013, que criou o Programa Abono Natalino. **Exara-se parecer pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA da proposição.**

1. Resumo do projeto – Segundo pugna o Poder Executivo, a proposição em análise busca dá nova redação à ementa e ao caput do art. 1º, da Lei nº 9.973/2013, que criou o Programa Abono Natalino (a nova redação dos dispositivos se encontra no corpo deste parecer). Ressalta o excelentíssimo Governador, que o atual governo Lula restabeleceu o Programa Bolsa Família, por meio da Lei nº 14.601/23. Com isso, será necessário alterar a Lei vigente, para fazer constar as vinculações ao novo Programa Bolsa Família.

2. Síntese do voto – Deve-se ressaltar que esta relatoria se posiciona pela admissibilidade da proposição, pois verifica-se que a matéria em discussão está de acordo com os parâmetros constitucionais e infralegais. De fato, é competência privativa do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o tópico ora discutido, nos termos do artigo 63, § 1º, II, alíneas ‘b’ e ‘e’ da Constituição Estadual, uma vez que se trata de atribuição de competência para órgãos e secretarias da administração pública. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta proposição não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal. Ademais, no que diz respeito ao mérito da propositura, também objetivo da presente análise, somos favoráveis ao regular trâmite da proposição, considerando, como bem ressalta o autor da proposição, que a alteração da Lei vigente apresenta intuito apenas de atualizá-la com a legislação federal sobre o tema.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A): Dep. Silvia Benjamim

P A R E C E R Nº 008 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.041/2023**, de autoria do Governador do Estado da Paraíba, o qual “*Altera a Lei nº 9.973, de 25 de abril de 2013, que criou o Programa Abono.*”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

II - VOTO DO RELATOR

Segundo pugna o Poder Executivo, a proposição em análise busca dar nova redação à ementa e ao caput do art. 1º, da Lei nº 9.973/2013, que criou o Programa Abono Natalino. Assim, os dispositivos passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.973, de 25 de abril de 2013, com redação alterada pela Lei nº 12.458, de 23 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – ementa:

“Institui o Abono Natalino para beneficiários do Programa Bolsa Família e dá outras providências.”

II – caput do art. 1º:

“Art. 1º Fica instituído o Abono Natalino, no valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), para o beneficiário do Programa Bolsa Família que esteja recebendo regularmente o benefício, no mês de referência estabelecido, para utilização da base de dados do Governo Federal, que definirá o número de beneficiários.”

Ressalta o excelentíssimo Governador, que o atual governo Lula restabeleceu o Programa Bolsa Família, por meio da Lei nº 14.601/23. Com isso, será necessário alterar a Lei vigente, para fazer constar as vinculações ao novo Programa Bolsa Família.

Na Mensagem nº **055, de 18 de setembro de 2023**, o Poder Executivo busca justificar as alterações das normas vigentes. Nesse contexto, seguem alguns trechos do teor de sua justificativa, com a finalidade de esclarecer o objetivo da proposição:

“(…)

O programa Abono Natalino foi criado pela Lei nº 9.973/13 com o objetivo de instituir um Programa de Segurança Alimentar com a transferência de recursos financeiros que possibilitem a complementação da renda das famílias em situação de extrema pobreza, beneficiárias do antigo Programa Bolsa Família.

Na gestão anterior do governo federal, o antigo Programa Bolsa Família passou a ser denominado Programa Auxílio Brasil, por meio da Lei Federal nº



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

14.284/21. Diante disso, editamos a Lei nº 12.458/22, para dar congruência à Lei nº 12.458/22, para dar congruência à Lei nº 9.973/13 em relação à Lei federal nº 14.284/21.

O atual governo Lula restabeleceu o Programa Bolsa Família por meio da Lei nº 14.601/23. Com isso, mais uma vez, será necessário alterar nossa Lei nº 9.973/13, para fazer constar nela as vinculações ao Programa Bolsa Família.

(...)”.

Acerca das proposições em geral, dispõe o inciso II do Art. 52 do Regimento interno da Assembleia que “Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo (...) à Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;”.

Neste sentido, conforme o artigo 141, inciso II, alínea (b) do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, esta proposição, por envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, foi distribuída a esta Comissão para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária. Ademais, de acordo com o inciso II, alínea (a), do artigo 31 do Regimento Interno, a COFFT tem por competência analisar os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

No que diz respeito ao mérito da propositura, também objetivo da presente análise, somos favoráveis ao regular trâmite da proposição, considerando, como bem ressalta o autor da proposição, que a alteração da Lei vigente apresenta intuito de atualizá-la com a legislação federal sobre o tema.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua juridicidade, não havendo qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual ou que faça divergência a princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo.

Por fim, a justificativa legal do Poder Executivo demonstra a adequação, necessidade e utilidade desta proposição, imprescindível para a regular execução de políticas públicas, sendo a matéria oportuna e conveniente e adequada com as Leis orçamentárias em vigor.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 1.041/2023.**

É como voto.

João Pessoa, data da reunião.

**DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** do **Projeto de Lei nº 1.041/2023**, pois está adequado às leis orçamentárias vigentes, devendo este ser aprovado pela Comissão.

É o parecer.

Sala virtual, data da reunião.

DANIELLE DO VALE

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
MEMBRO
SILVIA BENJAMIN
Deputada Estadual
DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO